

## Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas\*.

*Oscar Barreto Filho*

Professor Titular de Direito Comercial da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
São Paulo

Em sentido formal, a administração da sociedade anônima compreende o conjunto dos órgãos instituídos para a consecução do objeto social; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias ao desempenho, pela sociedade anônima, de sua peculiar atividade empresarial.

De modo amplo, integram-se na estrutura administrativa da companhia, preordenada à satisfação dos fins sociais, os órgãos cuja existência é prevista na lei (assembléia geral, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal) ou no estatuto (conselho técnico-consultivo). Em sentido restrito, abrange a administração da companhia apenas os órgãos diretamente incumbidos de gerir os bens e interesses sociais, nos limites dos preceitos legais e estatutários, ou seja, o conselho de administração e a diretoria.

A nova lei prevê um aparato complexo e dispendioso para o funcionamento da sociedade anônima, tornando aconselhável a sua plena utilização apenas pelas grandes empresas. No entanto, muitas das fórmulas alvitradadas não são de adoção obrigatória, e sim opcional (v.g. o conselho de administração e o conselho fiscal), de sorte que a forma anônima também pode ser escolhida para empresas de médio porte, com as indispensáveis adaptações.

Como afirmou o Deputado TANCREDO NEVES, relator da matéria na Câmara Federal: "Na verdade, não é fácil con-

---

\* . Conferência proferida no Curso de Extensão Universitária sobre *A Nova Lei das Sociedades Anônimas*, no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 30 de abril de 1977.

ciliar no bojo de uma mesma lei os interesses e objetivos de empresas que se diversificam na sua extensão, finalidades, na força de seu capital e na complexidade dos seus instrumentos de ação”.

Reservada, pois, a forma anônima para a “grande empresa nacional” e para algumas empresas de porte médio, resta como alternativa às pequenas empresas transformar-se em sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Neste sentido, o art. 298 da lei n.º 6.404 faculta transitoriamente às companhias existentes, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, deliberar, pelo voto de acionistas que representem dois terços do capital social, a sua transformação em sociedade limitada, assegurado aos dissidentes o direito de recesso.

Ao contrário do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, cuja sistematica adaptava-se bem às sociedades fechadas, a nova lei teve em mira criar um instrumento de atuação para a grande empresa. Atendendo às necessidades inerentes a uma economia em processo de desenvolvimento e à conseqüente expansão do mercado de capitais, procurou-se organizar o modelo legal sob o enfoque da *sociedade aberta*, que é a verdadeira sociedade anônima, instrumento básico de mobilização da poupança e democratização da riqueza.

Animada por esse espírito, a nova lei brasileira aceita as soluções úteis da concepção anglo-americana, que se irradiou pela Europa (Alemanha, França) e no Japão. Neste particular, observa-se que muitas regras insertas na lei não constituem propriamente novidades em nosso meio, pois vinham sendo progressivamente difundidas na prática societária e acolhidas pela jurisprudência.

Do ponto de vista lógico-formal, a Lei n.º 6.404 é bem traçada e atualizada, e os autores do anteprojeto merecem louvores pela rigorosa disciplina formal de seus dispositivos. Resta apenas saber — o que a experiência demonstrará — se o modelo proposto é realmente adequado às dimensões e ao nível do meio sócio-econômico de nosso país.

Justamente com o intuito de oferecer uma variante mais adaptada às exigências do nosso meio, tivemos ensejo de sugerir, através da emenda apresentada pelo Deputado LUIZ BRAZ, a inserção na lei de dispositivo eximindo as companhias fechadas, com menos de vinte acionistas titulares de ações nominativas inconversíveis e cujo capital seja inferior a dado limite, do cumprimento de formalidades desnecessárias, tal

como dispõe o art. 294. Nossa sugestão inspirou-se no exemplo das *private companies* inglesas e norte-americanas, sujeitas a um regramento legal menos rígido.

Variados são os aspectos jurídicos, técnicos, financeiros, ou de conveniência e oportunidade administrativas, que enseja a análise do novo texto legal. Dentro dos limites deste estudo, vamos cingir-nos às inovações de maior tom, no pressuposto de que a legislação anterior seja de todos conhecida.

### Assembléia Geral.

É a assembléia geral o centro de competência política da companhia, legalmente investida de poderes decisórios sobre todos os negócios e matérias relativos ao objeto social. Nela reside a expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos da companhia, e, eventualmente, de inovação do estatuto social.

No exercício de sua competência originária e privativa, cabe à assembléia geral eleger e destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia. Daí a preeminência de suas funções, no plano teórico, embora na prática as coisas se passem de modo diferente, tal como ocorre no Estado.

Definindo os poderes da assembléia geral, o art. 121 não mais se refere ao *objeto de exploração* da sociedade, como acontecia na lei anterior (art. 87 do decreto-lei n.º 2.627), induzindo destarte a admissibilidade de *holding* pura, cujo objetivo se esgota em participar do capital de outras empresas.

Dentre as normas recolhidas da praxe forense, assinala-se a dispensa, em caso de urgência, da prévia deliberação da assembléia geral para a confissão de falência ou o pedido de concordata pelos administradores, com a concordância do acionista controlador (art. 122, parágrafo único).

No tocante à competência para convocação da assembléia geral, é normalmente deferida ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, em caráter substitutivo (art. 123 combinado com o art. 150, § 1.º).

Observa-se iterativamente no texto legal a preocupação constante de tutela dos interesses e direitos da minoria, inclusive através da fixação de percentual menor de participação acionária (geralmente cinco por cento) para o exercício dos direitos previstos em lei (v.g. o pedido de convocação da assembléia).

Outorga a Lei n.º 6.404 aos acionistas minoritários um feixe de poderes e faculdades que, no conjunto, são aptos a propiciar-lhes eficaz atuação na defesa de seus interesses. Assim é que, nas sociedades fechadas, o acionista que representar cinco por cento ou mais do capital social, será pessoalmente convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência legal, desde que o solicite por escrito à companhia (art. 124, § 3.º). Na mesma solicitação, poderá o acionista pedir a remessa de cópia dos documentos da administração a serem submetidos à assembléia ordinária (art. 133, § 2.º). E, concomitantemente, é-lhe facultado pedir ao conselho fiscal informações sobre matérias de sua competência (art. 163, § 6.º).

Note-se bem, a respeito das publicações de anúncios de convocação, que serão efetuadas sempre no mesmo jornal, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas (art. 289, § 3.º).

Atenta a considerações de ordem pragmática, inscreve a nova lei a norma administrativa segundo a qual, independentemente das formalidades legais, será considerada regular a assembléia geral a que comparecer a totalidade dos acionistas, sem distinguir, todavia, entre os titulares de ações ordinárias ou preferenciais (art. 124, § 4.º). Neste passo, como em outros, afastou-se a lei do rigor formalista que, em outras épocas, invalidava reunião desse teor, que o Prof. WALDEMAR FERREIRA comparava a mero “ajuntamento”.

Em virtude de emenda do Senado, prevaleceu o texto original do projeto, que permite a representação voluntária na assembléia geral por administrador da companhia (art. 126, § 1.º). Não obstante a crítica dos que vislumbram flagrante incompatibilidade no desempenho simultâneo das duas funções, dada a eventual colidência de interesses, assegurou-se aos diretores o exercício do procuratório, ressalvada a aprovação das próprias contas (art. 134, § 1.º), a menos que os diretores sejam os únicos acionistas (§ 6.º). Em contrapartida, os advogados de acionistas são legitimados a comparecer à assembléia, independentemente da condição de acionista, como exigia a lei anterior.

Prevendo a possibilidade de embates eleitorais, através da montagem da *proxy machinery*, a lei defere à Comissão de Valores Mobiliários a incumbência de regulamentar o pedido de procuraçāo, mediante correspondência ou anúncio; no entanto, em atenção à eqüidez, faculta ao acionista detentor de

meio por cento do capital social a obtenção de relação dos acionistas da companhia, para idêntica finalidade (art. 126, §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>).

Resolvendo problema que deu azo a controvérsia, permite-se ao estatuto da companhia fechada aumentar o *quorum* exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias (art. 129, § 1.<sup>º</sup>). É disciplinada pela nova lei a hipótese de empate na votação, não prevista pelo diploma revogado, remetendo-se a decisão final ao Poder Judiciário, solução que tem sido objeto de reservas (art. 129, § 2.<sup>º</sup>).

A ata da assembléia pode ser redigida de forma sumária e conter apenas a transcrição das deliberações tomadas, desde que nela sejam referidas e juntamente arquivadas as declarações de voto ou dissidência, propostas e protestos apresentados, deles se entregando cópias ao interessado (art. 130).

A nova legislação alterou substancialmente os critérios de distinção entre as espécies de assembléia, adotando o *criterio funcional* em substituição ao *criterio temporal* da lei anterior. De maneira mais lógica, define como ordinária a assembléia geral quando tem por objeto as matérias previstas no art. 132 (tomada de contas, destinação de lucros e eleição dos administradores e fiscais), e extraordinária nos demais casos. Dispõe ainda a lei que a assembléia ordinária e a extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, dia e hora, instrumentadas em ata única. Basta que a matéria conste expressamente da convocação e haja o *quorum* necessário (art. 131, parágrafo único).

Preceituando acerca do procedimento a observar na assembléia ordinária, exige a lei a presença dos administradores e também do auditor independente, se houver para atender a pedidos de esclarecimentos; na hipótese de não comparecimento, poderá ser adiada a deliberação (art. 134, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>). Serão republicadas as demonstrações financeiras, no caso de a assembléia aprovar modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia (art. 134 § 4.<sup>º</sup>).

Não há alteração no tocante ao *quorum* de instalação da assembléia ordinária, que continua o mesmo; entretanto, para a instalação da assembléia extraordinária o *quorum* de dois terços passa a ser exigido apenas em primeira convocação, instalando-se em segunda com qualquer número (art. 135).

O *quorum* qualificado de metade, no mínimo, das ações votantes, se maior número não for exigido pelo estatuto da

companhia fechada, para deliberação sobre assuntos determinados, sofreu modificações fundamentais, quanto à área de abrangência. Assim, é dispensada a exigência de maioria qualificada para deliberar sobre criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente, quando tais atos já sejam previstos ou autorizados pelo estatuto; há supressão da maioria qualificada, para a deliberação sobre criação de obrigações ao portador (debêntures), e, ainda, sobre proposta de concordata preventiva ou suspensiva da falência. Em contrapartida, exige-se maioria qualificada para a alteração do dividendo obrigatório, mudança do objeto (mesmo secundário ou acidental) da companhia e também para participação em grupo de sociedades (art. 136 e incisos). Permite-se que a Comissão de Valores Mobiliários reduza o *quorum* qualificado, no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado (art. 136, § 2º).

O direito de retirada, que integra o elenco dos direitos essenciais do acionista, é regulado pela lei com amplitude maior, incluindo os novos casos de alteração do dividendo obrigatório e participação em grupo de sociedades. É assegurado ao acionista dissidente o reembolso do valor de suas ações, ainda quando abstinente ou ausente à reunião (art. 137, § 1º).

Enseja a lei, outrossim, a retirada estratégica da administração, facultando a convocação de nova assembléia para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes colocar em risco a estabilidade financeira da empresa (art. 137, § 2º).

### Conselho de Administração e Diretoria

A direção dos negócios e a gestão dos bens e interesses da sociedade é confiada a um ou mais órgãos, cujas atribuições e poderes variam segundo os princípios que inspiram as legislações e as soluções concretas por elas adotadas.

Em consonância com a concepção tradicional, que atribui poder soberano à assembléia de acionistas, os administradores são considerados mandatários dos sócios, e por estes diretamente nomeados e destituídos. Este critério, aceito pela lei francesa de 1867, é ainda adotado na maioria dos países filiados ao sistema continental europeu, de tradição latina. Exetuam-se apenas as legislações de tipo germânico (República Federal Alemã, Áustria e Holanda) e os países de *common law*.

Na França, a reforma de 1966 faculta a opção entre o sistema tradicional e o modelo alemão, a seguir examinado.

Os novos dados da realidade política, social e econômica, em nossos dias, determinaram o superamento da concepção tradicional de administração da sociedade anônima, e a aparição de novos modelos de organização oferecidos pelo Direito Comparado: o *modelo alemão* e o *modelo norte-americano*.

A lei alemã de 1937, tendo em vista as crescentes dimensões das empresas, o consequente distanciamento dos acionistas do controle da gestão, a afirmação progressiva da doutrina institucionalista em contraposição à teoria contratualista, o próprio clima político da época, procurou afirmar o princípio da autoridade na administração social (*Führer prinzip*).

A legislação germânica distingue-se por dois aspectos fundamentais:

- a) pela subtração, da assembléia de acionistas, da competência para a nomeação dos administradores investidos de poderes executivos, e também para a aprovação dos balanços anuais;
- b) pela repartição e especialização de tarefas entre os dois órgãos que compõem a administração, em sentido lato: o Conselho de Supervisão (*Aufsichtsrat*), eleito pela assembléia geral, ao qual compete a nomeação dos diretores; e a Diretoria (*Vorstand*) à qual compete diretamente a gestão dos negócios sociais.

Segundo a disciplina da lei alemã, aos dois órgãos da administração competem funções distintas e indelegáveis. Cabe ao Conselho de Supervisão, como órgão representativo dos detentores do capital, o exercício das principais funções ordinárias tradicionalmente confiadas à assembléia: nomeação e destituição dos diretores, fiscalização de sua atuação, aprovação dos balanços anuais. A gestão técnica da sociedade, inclusive todas as iniciativas administrativas, compete exclusivamente à Diretoria. No modelo alemão, a administração social incumbe a dois órgãos colegiados inteiramente distintos e com funções próprias.

Em conseqüência, as funções da assembléia tendem a enfraquecer-se, tornando-se esta um órgão com competência excepcional e limitada, rigorosamente estabelecida pela lei. No sistema alemão, a competência da assembléia ordinária

tende a ser atribuída ao Conselho de Supervisão, revestindo este da natureza de uma mini-assembléia, no qual estão representados todos os grupos de acionistas, e eventualmente, o pessoal da empresa. Com ligeiros retoques, este sistema foi confirmado pelo *Aktiengesetz* de 1965, e inspirou o projeto de lei uniforme sobre a sociedade anônima européia.

A prática norte-americana fixou um modelo espelhado nas leis de vários Estados da União, segundo o qual os cargos de administradores com funções executivas tendem a coincidir freqüentemente com aqueles exercidos pelos funcionários mais graduados da empresa.

O sistema americano comprehende um Conselho de Administração (*Board of directors*) eleito pela assembléia de acionistas, no qual se integram os *executive officers* (*Ballantine, On Corporations*, p. 137 e segs.).

A partir das obras clássicas de BERLE-MEANS e de BURNHAM, intensificou-se a análise dos aspectos jurídicos da chamada “revolução gerencial”, fenômeno que se caracteriza, em termos institucionais, pela separação entre propriedade e gestão técnica no âmbito da grande empresa.

As crescentes exigências de especialização inerentes ao exercício das funções de administrador deslocaram sua escolha do âmbito da assembléia; verifica-se, ao mesmo tempo, uma mudança na natureza da relação jurídica, acrescentando-se à figura tradicional do mandato elementos do contrato de trabalho subordinado. Daí falar-se em gestão técnica assalariada.

A lei passa a reconhecer aos administradores poderes exclusivos não derivados da assembléia ou por ela avocáveis. Afirma-se, cada vez mais, o caráter orgânico, e não contratual da administração.

Nas legislações anglo-saxônicas, superada a figura do “trust”, fala-se agora numa “fiduciary relationship”, no tocante aos administradores, enquanto que os diretores executivos (*managing directors*) celebram com a sociedade um contrato de serviço.

A grande inovação da Lei n.º 6.404 é a consagração do modelo norte-americano, ao admitir, *em caráter facultativo*, a opção pela administração colegiada, através do Conselho de Administração (órgão de representação dos titulares do capital), que por sua vez nomeia a Diretoria (órgão de gestão quotidiana da empresa).

Essa estrutura reflete a tendência natural da grande empresa, tanto que o Conselho de Administração é *obrigatório* nas companhias abertas, nas de capital autorizado e nas sociedades de economia mista (arts. 138, § 2.º e 239). As sociedades fechadas poderão manter o tipo tradicional disciplinado pelo revogado Decreto-lei n.º 2.627, sem a rígida dissociação entre funções deliberantes e funções executivas, peculiar ao novo esquema estrutural.

Cabe ao estatuto regular a composição e o funcionamento do Conselho de Administração, observado o número mínimo de três membros, eleitos pela assembléia geral e por ela destituíveis, com prazo de gestão não superior a três anos, admitida a reeleição (art. 140).

A representação proporcional das minorias no Conselho de Administração é assegurada através do processo de *voto uninominal* ou *múltiplo*. O art. 141 faculta aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital votante, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num ou alguns candidatos de sua escolha. Existem fórmulas matemáticas para a determinação do número de ações necessárias para a eleição de um número desejado de administradores, ou, inversamente, para determinação do número de administradores que se pode eleger com um determinado número de ações. Se o número de conselheiros for inferior a cinco, é facultada aos acionistas que representem 20% do capital votante, a eleição de um dos membros do conselho.

Como declara a exposição justificativa dos autores do projeto, “essa solução não pode ser adotada na eleição de Diretores, cuja escolha por diferentes grupos de acionistas colocaria em risco a imprescindível unidade administrativa; deliberar pode ser função exercida por órgão colegiado, pelo voto da maioria, mas a execução exige unidade de comando”.

Estabelece o art. 142 a competência do Conselho, que é essencialmente um órgão deliberativo, revestindo-se do caráter de comissão permanente da assembléia geral. Entre outras atribuições, cabe-lhe definir o plano de ação da companhia, autorizar a alienação ou oneração de bens do ativo permanente e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, atribuições que no regime anterior eram da alçada da assembléia geral.

A competência da Diretoria é restrita às tarefas executivas e de representação da sociedade. É composta de dois ou mais diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração ou, se inexistente, pela assembléia geral, permite a lei que os membros do Conselho, até o máximo de um terço, sejam eleitos para cargos de diretores, providênciа recomendável a fim de possibilitar a melhor coordenação e a convivência harmônica entre os dois órgãos (art. 143, § 1.º). As procurações outorgadas em nome da companhia deverão especificar a duração do mandato, ressalvado o caso de mandato judicial.

Por força de emenda da Câmara dos Deputados, não poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração as pessoas jurídicas, devendo, ademais, as pessoas naturais ser residentes no país e, ainda, ter os membros do conselho a qualidade de acionistas (art. 146). Justifica-se plenamente a restrição quanto aos diretores, que exercem funções executivas e de representação externa da companhia.

No entanto, tendo em vista o critério determinante da adoção do órgão de deliberação colegiada, que é o de assegurar a representação proporcional dos diversos grupos acionários, não se afigura válida a restrição no tocante ao provimento de pessoa jurídica como conselheiro. A consequência necessária será a designação de delegados pelas pessoas jurídicas, mormente as companhias estrangeiras, para o exercício das funções de conselheiros, retirando ao órgão a desejável autenticidade.

A fim de assegurar o funcionamento permanente da companhia, o art. 150 provê sobre a substituição dos administradores.

A lei estabelece critérios de remuneração dos administradores, fixando alguns parâmetros com o propósito de prevenir eventuais distorções. Os administradores somente farão jus à participação nos lucros sociais desde que seja atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório (art. 152, § 2.º).

No tocante aos deveres e responsabilidades dos administradores, a Lei n.º 6.404 é mais precisa e minuciosa do que o decreto-lei revogado, procurando fixar os padrões éticos de comportamento dos dirigentes da empresa, em consonância com o alto grau de responsabilidade social de que se acham investidos. O administrador, ainda quando eleito por grupo ou classe de acionistas, tem para com a companhia os mesmos

deveres que os demais, e deve trabalhar em prol do interesse social.

A nova lei, de forma específica, define o dever de diligência, enumera os casos de abuso ou desvio de poder (art. 154), refere-se ao dever de lealdade para com a sociedade (art. 155), regula o comportamento dos administradores em caso de conflito de interesses (ar. 156), explicita as obrigações inerentes ao dever de informar (art. 157).

Tratando das proibições impostas ao administrador, o art. 154, § 2.º, distingue entre a prática de atos de liberalidade e o uso de bens, serviços ou crédito da companhia no interesse social. As vantagens pessoais recebidas de terceiros em razão do exercício do cargo devem ser repostas aos cofres da sociedade.

A lei regula, de forma satisfatória, a questão do *inside trading*, vedando ao administrador o uso, em benefício próprio ou de outrem, das oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do cargo (art. 155). Impõe ao administrador de companhia aberta o dever de informar à assembleia geral os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que venha recebendo da companhia e de sociedades coligadas, ou seja, os chamados *fringe benefits* do direito norte-americano (art. 157, § 1.º, alínea c).

Embora não seja proibido, de modo absoluto, de contratar com a companhia, o administrador deve fazê-lo às claras, cientificando os demais administradores, bem como observando condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado (art. 156).

A responsabilidade civil dos administradores é definida pelo art. 158 em termos idênticos à preceituação constante dos arts. 121 e 122 do Decreto-lei n.º 2.627/40. O § 5.º cuida da cumplicidade de terceiro na prática de ato com violação da lei ou do estatuto, impondo-lhe a responsabilidade solidária, a exemplo do § 117 da lei alemã de 1965.

A deliberação de responsabilizar os administradores pela prática de atos ilícitos caberá à assembleia geral; o administrador indiciado ficará impedido e deverá ser substituído na mesma assembleia (art. 159, §§ 1.º e 2.º). Qualquer acionista poderá promover a ação *uti singulis*, se não for proposta no prazo de três meses da deliberação da assembleia geral. Se esta deliberar não promover a ação, poderá ser proposta por acionistas que representem 5% do capital social. O juiz poderá

reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa fé e visando ao interesse da companhia.

#### Conselho Fiscal.

O Conselho Fiscal sofre modificações básicas na sistemática da Lei n.º 6.404, visando a assegurar-lhe condições de eficaz atuação na fiscalização dos órgãos da administração. Colocando-se a meio caminho entre os que defendem a manutenção do órgão fiscalizador, principalmente com vistas à proteção dos acionistas dissidentes, e aqueles que propugnam pela sua extinção, a nova lei deixa ao estatuto da companhia discrição para dispor sobre o seu funcionamento permanente ou apenas quando solicitado por minorias acionárias (art. 161). O seu funcionamento permanente será obrigatório somente nas companhias de economia mista (art. 240).

O Conselho Fiscal será composto de no mínimo três e no máximo cinco membros, e suplentes em igual número, eleitos pela assembléia geral. Quando não for permanente, será instalado pela assembléia geral, a pedido de acionistas que representam pelo menos um décimo das ações com direito a voto, ou 5% das ações sem direito a voto, e cada período de funcionamento terminará sempre na primeira assembléia ordinária após a sua instalação.

Na sua constituição, terão assento um representante das ações preferenciais sem direito a voto, e um representante dos acionistas minoritários que somem dez por cento das ações votantes, e os respectivos suplentes; caberá aos demais acionistas com direito a voto eleger os restantes fiscais, que, em qualquer caso, serão em número igual aos acima qualificados, mais um.

Exige o art. 162 como requisito para investidura no Conselho Fiscal a qualificação em curso de nível universitário, ou o exercício, por prazo mínimo de três anos, em cargo de administrador de empresa, ou de conselheiro fiscal (art. 162). Não vemos, porém, em que a capacitação em curso universitário, genericamente, possa induzir a presunção de competência para o desempenho de função que pressuponha conhecimentos técnicos especializados. Lembrem-se, por exemplo, os casos de diplomados em artes, letras, filosofia ou teologia, cujas áreas de conhecimentos nada têm a ver com a administração e economia empresariais. Evidentemente, não foi feliz a fórmula legal, que apenas corporifica o novo mito do “nível universitário”, em desacordo com a realidade factual.

Ainda com o intuito de assegurar condição de eficiência ao Conselho Fiscal, em consonância com as responsabilidades inerentes ao desempenho da função, estabelece a lei remuneração condigna, que não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a um décimo da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros (art. 162, § 3.º). Não esclarece o texto se a remuneração é anual ou proporcional aos meses em que houver efetivamente funcionado o Conselho Fiscal.

As atribuições do Conselho foram ampliadas pelo art. 163, não se limitando apenas à auditoria contábil, mas abrangendo poderes de fiscalização dos administradores e de informação da assembléia geral. Além das funções de contraste e análise dos relatórios, propostas e demonstrações financeiras, incumbe-lhe acompanhar, efetivamente, a ação dos administradores, submetendo seus atos à apreciação crítica. Com efeito, compete ao Conselho Fiscal, nos termos do art. 163, IV, “denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia”.

Para aumentar a eficiência do órgão, impõe a lei aos membros do Conselho Fiscal o dever de assistir às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (art. 163, § 3.º). Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, os quais serão pagos pela sociedade.

Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deverá comparecer às reuniões da assembléia geral e responder aos pedidos de informações dos acionistas; seus pareceres poderão ser apresentados e lidos na assembléia independentemente de publicação, a fim de resguardar fatos sigilosos (art. 164 e parágrafo único).

A responsabilidade do membro do Conselho Fiscal é definida pelo art. 165 em termos semelhantes a dos administradores. É individual, no tocante aos atos ilícitos de outros membros para cuja prática não tenha concorrido, e solidária, por omissão no cumprimento dos seus deveres, a menos que manifeste por escrito sua divergência e a comunique aos órgãos da administração e à assembléia geral.